



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail: gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

DECRETO Nº 7020/2025

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO, CONFORME DISPOSTO NO § 3º, ART. 48, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, Prefeito do Município de Jussara, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte previsto no § 3º, art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional.

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços ofertados ao Município de Jussara, Estado do Paraná, DECRETA:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 1º Para fins do disposto neste decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e suas atualizações.

§ 1º Salvo disposição expressa no edital de licitação, será exigida declaração dessas empresas, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Isabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail: gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

DECRETO Nº 7020/2025

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO, SIMPLIFICADO E REGIONALIZADO, CONFORME DISPOSTO NO § 3º, ART. 48, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NOS PROCESSOS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, Prefeito do Município de Jussara, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, e suas alterações posteriores.

CONSIDERANDO o tratamento diferenciado destinado a microempresas e empresas de pequeno porte previsto no § 3º, art. 48, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar o comércio local e regional.

CONSIDERANDO a necessidade de melhorar a qualidade dos produtos e serviços ofertados ao Município de Jussara, Estado do Paraná, DECRETA:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 1º Para fins do disposto neste decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e suas atualizações.

§ 1º Salvo disposição expressa no edital de licitação, será exigida declaração dessas empresas, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail:gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

diferenciado, favorecido e simplificado estabelecidos nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

"EMENDA"

§ 3º O Microempreendedor Individual MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica (art. 18-E, § 3º e 4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

- I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.
- II - Ampliação da eficiência das políticas públicas.
- III - O incentivo à inovação tecnológica.
- IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão enviar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se como:

- I – local ou municipal: o limite geográfico do Município de Jussara.
- II – Regional: uma das alternativas a seguir, em conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

diferenciado, favorecido e simplificado estabelecidos nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a empresas detentoras do Certificado de Registro Cadastral das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

"EMENDA"

§ 3º O Microempreendedor Individual MEI é modalidade de microempresa, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica (art. 18-E, § 3º e 4º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

II - Ampliação da eficiência das políticas públicas.

III - O incentivo à inovação tecnológica.

IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão enviar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se como:

I - local ou municipal: o limite geográfico do Município de Jussara.

II - Regional: uma das alternativas a seguir, em conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail: gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

a) o âmbito dos municípios constituintes da Microrregião AMENORTE (Associação dos Municípios do Médio Noroeste do Estado do Paraná), a qual pertence o próprio Município, definindo-os e justificando esta utilização no instrumento convocatório.

b) o âmbito de todos os municípios constituintes do Governo do Estado do Paraná.

§ 4º A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especialidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo a comissão, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, poderá ser utilizada a licitação por lote ou item.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput deste artigo, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto inviabilize a licitação exclusiva para microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes:

I – terão por objetivo estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo, sempre que possível, e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação.

II – deverão padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos, e,

III – deverão na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

IV – sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

a) o âmbito dos municípios constituintes da Microrregião AMENORTE (Associação dos Municípios do Médio Noroeste do Estado do Paraná), a qual pertence o próprio Município, definindo-os e justificando esta utilização no instrumento convocatório.

b) o âmbito de todos os municípios constituintes do Governo do Estado do Paraná.

§ 4º A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especialidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo a comissão, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, poderá ser utilizada a licitação por lote ou item.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput deste artigo, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto inviabilize a licitação exclusiva para microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes:

I – terão por objetivo estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo, sempre que possível, e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação.

II – deverão padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos, e,

III – deverão na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

IV – sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail:gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 7º Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, nos termos da Lei Geral de Licitações.

SEÇÃO II

DA PREFERÊNCIA À ME E EPP EM CASO DE EMPATE

Art. 8º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 7º Nos procedimentos de licitação deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, nos termos da Lei Geral de Licitações.

SEÇÃO II

DA PREFERÊNCIA À ME E EPP EM CASO DE EMPATE

Art. 8º Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 4º A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail: gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, devendo constar em ata sua convocação formal,

II - na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, e,

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontra em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por lote ou item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório, adotando-se, sempre que possível, a contagem do prazo em dias úteis.

SEÇÃO III ITENS EXCLUSIVOS PARA ME E EP

Art. 9º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando o seguinte:

I - por item de contratação as licitações cujo julgamento será realizado item a item podendo ter diversos vencedores.

II - em aquisições e serviços continuados o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve ser considerado o valor dos primeiros 12 meses e não o possível valor acumulado após os aditivos contratuais.

III - por lote de contratação as licitações cujo julgamento será realizado pela soma global de vários itens constantes dentro de um lote.

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, devendo constar em ata sua convocação formal.

II - na hipótese de não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito, e,

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontra em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por lote ou item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório, adotando-se, sempre que possível, a contagem do prazo em dias úteis.

SEÇÃO III ITENS EXCLUSIVOS PARA ME E EP

Art. 9º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), considerando o seguinte:

I - por item de contratação as licitações cujo julgamento será realizado item a item podendo ter diversos vencedores.

II - em aquisições e serviços continuados o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve ser considerado o valor dos primeiros 12 meses e não o possível valor acumulado após os aditivos contratuais.

III - por lote de contratação as licitações cujo julgamento será realizado pela soma global de vários itens constantes dentro de um lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail:gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

SEÇÃO IV SUBCONTRATAÇÃO DE ME E EPP

Art. 10 Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório poderá exigir a subcontratação de micros empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, estabelecendo:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores quando autorizada pelo órgão ou entidade contratante, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação.

II - o prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município.

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de quinze dias úteis, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante para dar-lhe ciência, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada, e,

V- que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte.

II- consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021, e,

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação:

SEÇÃO IV
SUBCONTRATAÇÃO DE ME E EPP

Art. 10 Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório poderá exigir a subcontratação de micros empreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, estabelecendo:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores quando autorizada pelo órgão ou entidade contratante, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação.

II - o prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis.

III - que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município.

IV - que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de quinze dias úteis, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante para dar-lhe ciência, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada, e,

V - que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte.

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021, e,

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail: gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

I - para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

II - quando for inviável, sob o aspecto técnico.

III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado na fase de habilitação ou, quando autorizado pelo órgão ou entidade contratante, na fase de contratação.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajoso para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º É recomendada a exigência de subcontratação de micro e pequenas empresas nas licitações para contratação de serviços e obras cujo valor total estimado da licitação ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ressalvado o disposto no § 4º.

SEÇÃO V COTAS EXCLUSIVAS PARA ME E EPP

Art. 11 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens ou lotes, sendo:

I - um com o limite máximo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

II - outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

I - para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

II - quando for inviável, sob o aspecto técnico.

III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado na fase de habilitação ou, quando autorizado pelo órgão ou entidade contratante, na fase de contratação.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajoso para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º É recomendada a exigência de subcontratação de micro e pequenas empresas nas licitações para contratação de serviços e obras cujo valor total estimado da licitação ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ressalvado o disposto no § 4º.

SEÇÃO V COTAS EXCLUSIVAS PARA ME E EPP

Art. 11 Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens ou lotes, sendo:

I - um com o limite máximo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

II - outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail: gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

§ 2º O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 6º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

SEÇÃO VI

EXCLUSIVIDADE LOCAL E REGIONAL

Art. 12 Nas hipóteses de aplicação dos benefícios dispostos nos artigos 9º e 11 desta Lei poderá ser realizada licitação Exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§1º A Exclusividade Local e Regional poderá ser aplicada quando:

I - pela peculiaridade do objeto a ser licitado em situações concretas em que, para se garantir a vantajosidade da contratação seja necessária a restrição territorial, feita a partir de justificativa pormenorizada a constar no processo, registrando às circunstâncias ensejadoras da limitação.

II- para ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte que contemplem algum dos valores jurídicos tutelados pelo Art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º Não será permitida a restrição de exclusividade local feita de modo genérico.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 4º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput deste artigo sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 6º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender às quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

SEÇÃO VI EXCLUSIVIDADE LOCAL E REGIONAL

Art. 12 Nas hipóteses de aplicação dos benefícios dispostos nos artigos 9º e 11 desta Lei poderá ser realizada licitação Exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§1º A Exclusividade Local e Regional poderá ser aplicada quando:

I - pela peculiaridade do objeto a ser licitado em situações concretas em que, para se garantir a vantajosidade da contratação seja necessária a restrição territorial, feita a partir de justificativa pormenorizada a constar no processo, registrando as circunstâncias ensejadoras da limitação.

II- para ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte que contemplem algum dos valores jurídicos tutelados pelo Art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º Não será permitida a restrição de exclusividade local feita de modo genérico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail:gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

§ 3º Para consecução do benefício disposto nesse artigo às seguintes condições deverão ser observadas:

I - elaboração de política pública municipal com metas e indicadores estabelecidos por meio de plano de ação específico.

II - ampla pesquisa para formação dos preços de referência que obrigatoriamente deverão se aproximar dos preços praticados no mercado.

III - existência comprovada de no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente do ramo do objeto da licitação a ser realizada.

IV - previsão expressa nos editais indicando os itens e cotas nos quais serão aplicadas a restrição geográfica.

§ 4º Nos processos licitatórios em que se exija a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto no Art. 10 dessa norma, poderá ser aplicada a exclusividade local ou regional nos mesmos termos e condições dispostos nesse artigo no percentual destinado a subcontratação.

§ 5º Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no Município, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei nº 14.133/21.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 13 Não se aplica o disposto nos artigos 12 quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

III - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e/ou artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, exceto em relação ao disposto no artigo 14 desta lei.

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º, justificadamente.

§ 3º Para consecução do benefício disposto nesse artigo às seguintes condições deverão ser observadas:

I - elaboração de política pública municipal com metas e indicadores estabelecidos por meio de plano de ação específico.

II - ampla pesquisa para formação dos preços de referência que obrigatoriamente deverão se aproximar dos preços praticados no mercado.

III - existência comprovada de no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente do ramo do objeto da licitação a ser realizada.

IV - previsão expressa nos editais indicando os itens e cotas nos quais serão aplicadas a restrição geográfica.

§ 4º Nos processos licitatórios em que se exija a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto no Art. 10 dessa norma, poderá ser aplicada a exclusividade local ou regional nos mesmos termos e condições dispostos nesse artigo no percentual destinado a subcontratação.

§ 5º Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no Município, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei nº 14.133/21.

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Art. 13 Não se aplica o disposto nos artigos 12 quando:

I - não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

III - a licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e/ou artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, exceto em relação ao disposto no artigo 14 desta lei.

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º, justificadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail: gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

§ 1º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I – verificação da inexistência de um mínimo de três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, por meio de declaração prévia dos licitantes na licitação.

II – consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais.

III – estudos de mercado ou pareceres técnicos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput:

I – considera-se não vantajoso quando, na cotação, se observar que todos os preços/orçamentos fornecidos por microempresas, empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores, estejam acima de 10% do maior preço coletado de empresas de médio e grande porte, ou ainda, quando pelo histórico de licitações do ente contratante, para o item ou serviço pretendido, fique demonstrado ser inviável a aplicação dos benefícios dispostos nesta Lei.

II - a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação do benefício.

Art. 14 Em relação aos benefícios referidos nas Seções IV a VI deste capítulo:

I - o edital de convocação poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada em outra localidade ou região;

II – a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá se dar em licitação de qualquer valor, ainda que superior ao estabelecido para seu enquadramento.

§ 1º Em relação ao benefício previsto no inciso I do caput, a prioridade de contratação será primeiramente verificada em âmbito local, somente se verificando para âmbito regional se frustrada a aplicação de forma local.

§ 2º No benefício da cota reservada previsto no artigo 11 desta Lei, aplica-se a margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais apenas em relação à cota reservada, não se estendendo à cota principal.

§ 1º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I – verificação da inexistência de um mínimo de três microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, por meio de declaração prévia dos licitantes na licitação.

II – consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais.

III – estudos de mercado ou pareceres técnicos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II do caput:

I – considera-se não vantajoso quando, na cotação, se observar que todos os preços/orçamentos fornecidos por microempresas, empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores, estejam acima de 10% do maior preço coletado de empresas de médio e grande porte, ou ainda, quando pelo histórico de licitações do ente contratante, para o item ou serviço pretendido, fique demonstrado ser inviável a aplicação dos benefícios dispostos nesta Lei.

II – a natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação do benefício.

Art. 14 Em relação aos benefícios referidos nas Seções IV a VI deste capítulo:

I – o edital de convocação poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada em outra localidade ou região;

II – a participação da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá se dar em licitação de qualquer valor, ainda que superior ao estabelecido para seu enquadramento.

§ 1º Em relação ao benefício previsto no inciso I do caput, a prioridade de contratação será primeiramente verificada em âmbito local, somente se verificando para âmbito regional se frustrada a aplicação de forma local.

§ 2º No benefício da cota reservada previsto no artigo 11 desta Lei, aplica-se a margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais apenas em relação à cota reservada, não se estendendo à cota principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail: gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

§ 3º Nas licitações com exigência de subcontratação, a margem de preferência prevista neste artigo somente será aplicada se houver um consórcio exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte em que todas sejam sediadas local ou regionalmente.

SEÇÃO VIII DA CAPACITAÇÃO

Art. 15 É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação das normas contidas neste Decreto.

§1º A capacitação poderá ser realizada e certificada nos termos de Convênio a ser celebrado com entidade de apoio a micro e pequenas empresas, ou através de contratação de empresa especializada.

§2º Após a capacitação inicial os servidores que atuam nas áreas de elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos deverão ser submetidos a curso de reciclagem de conhecimento anualmente.

§3º O Convênio referido no § 1º poderá prever a racionalização dos custos de capacitação que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 O disposto neste Decreto considera como Microempresa e Empresas de Pequeno porte, aquelas empresas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigo 34, conversão da MP nº 351, de 2007).

II - ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 3º-A, na redação da Lei Complementar Federal nº 147/2014).

§ 3º Nas licitações com exigência de subcontratação, a margem de preferência prevista neste artigo somente será aplicada se houver um consórcio exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte em que todas sejam sediadas local ou regionalmente.

SEÇÃO VIII DA CAPACITAÇÃO

Art. 15 É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação das normas contidas neste Decreto.

§ 1º A capacitação poderá ser realizada e certificada nos termos de Convênio a ser celebrado com entidade de apoio a micro e pequenas empresas, ou através de contratação de empresa especializada.

§ 2º Após a capacitação inicial os servidores que atuam nas áreas de elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos deverão ser submetidos a curso de reciclagem de conhecimento anualmente.

§ 3º O Convênio referido no § 1º poderá prever a racionalização dos custos de capacitação que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Município.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 O disposto neste Decreto considera como Microempresa e Empresas de Pequeno porte, aquelas empresas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - às sociedades cooperativas, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigo 34, conversão da MP nº 351, de 2007).

II - ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (Lei Complementar Federal nº 123/2006, artigo 3º-A, na redação da Lei Complementar Federal nº 147/2014).



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA

ESTADO DO PARANÁ

Av. Princesa Izabel, 320, CEP: 87.230-000

Fone: (44) 3628-1212 / E-mail:gabinete@jussara.pr.gov.br

CNPJ: 75.789.552/0001-20

Art. 17 Poderá a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração baixar instruções complementares relativamente ao disposto neste Decreto.

Art. 18 Aplica-se supletivamente a este Decreto a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 19 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Gabinete do Prefeito do Município de Jussara em, 13 de março de 2025.

MOACIR LUIZ PEREIRA
VALENTINI:70011125934

Assinado de forma digital por
MOACIR LUIZ PEREIRA
VALENTINI:70011125934
Dados: 2025.03.13 15:43:19 -03'00'

MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Tribuna de Curitiba
PÁGINA 50
DATA 14/03/25
CEP 87.230-000

Art. 17 Poderá a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração baixar instruções complementares relativamente ao disposto neste Decreto.

Art. 18 Aplica-se supletivamente a este Decreto a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 19 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Gabinete do Prefeito do Município de Jussara em, 13 de março de 2025.

MOACIR LUIZ PEREIRA
VALENTINI:70011125934

Assinado de forma digital por
MOACIR LUIZ PEREIRA
VALENTINI:70011125934
Dados: 2025.03.13 15:43:19 -03'00'

MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Tribuna de Cianorte

PÁGINA: B-02

DATA: 14/03/25

EDIÇÃO: 9377